

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

Ano 6 | nº 056 | maio de 2019

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



PubliContas
Editora do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de
Jurisprudência

EXPEDIENTE

ELABORAÇÃO

Consultoria Técnica

SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo

ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social

SUPERVISÃO

Américo Corrêa
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch
Coordenadora da PubliContas

CAPA

Rodrigo Canellas
Boanerges Capistrano
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

Profissionalismo: Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Consciência Cidadã: Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques
Conselheiro Interino Moises Maciel

1ª CÂMARA

Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen
Marques

Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
Conselheiro Antonio Guilherme Maluf
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa
Pereira

2ª CÂMARA

Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Interino Moises Maciel

CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Conselheiro José Carlos Novelli
Conselheiro Valter Albano da Silva
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - Junto à Presidência

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps
Getúlio Velasco Moreira Filho



SUMÁRIO

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)	4
1. CONTRATO	4
1.1) Contrato. Alterações unilaterais quantitativas e qualitativas. Mudança da natureza do objeto. Justificativa técnica.....	4
1.2) Contrato. Rescisão amigável. Conveniência para Administração. Caso fortuito ou força maior.	4
2. DESPESA	4
2.1) Despesa. Pagamento de proventos a servidores falecidos. Monitoramento.	4
3. PROCESSUAL	5
3.1) Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.....	5
3.2) Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade.	5
4. RESPONSABILIDADE	5
4.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa <i>in vigilando</i> e/ ou <i>in eligendo</i> . Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.	5

Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

1. CONTRATO

1.1) Contrato. Alterações unilaterais quantitativas e qualitativas. Mudança da natureza do objeto. Justificativa técnica.

Tanto as alterações contratuais unilaterais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que não modificam tal dimensão, não podem importar em mudança da natureza do objeto contratado, sendo que, em qualquer caso, as alterações devem ter justificativa técnica e motivação pautada em informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos, sem qualquer parâmetro objetivo de controle.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 33/2019-PC. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. [Processo nº 12.501-6/2016](#)).

1.2) Contrato. Rescisão amigável. Conveniência para Administração. Caso fortuito ou força maior.

Nos casos de rescisão amigável de contrato administrativo, a lei exige apenas que haja conveniência para a Administração (art. 79, II, Lei 8.666/93), não sendo necessário que se comprove a ocorrência de fato imprevisível ou inevitável, todavia, a partir do momento em que a Administração justifique rescisão contratual amigável com base em "caso fortuito" ou "força maior", atrai para si o ônus de provar a ocorrência de tal causa.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 248/2019-TP. Julgado em 14/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/05/2019. [Processo nº 4.461-0/2017](#)).

2. DESPESA

2.1) Despesa. Pagamento de proventos a servidores falecidos. Monitoramento.

A Administração municipal deve aprimorar o monitoramento do controle e identificação de servidores aposentados falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos de proventos indevidos que lesem o patrimônio público.

(Auditoria Coordenada. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 240/2019-TP. Julgado em 14/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/05/2019. [Processo nº 7.572-8/2017](#)).

3. PROCESSUAL

3.1) Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, a discrepância existente entre as proposições no bojo do próprio julgado impugnado, e não entre a sua conclusão pessoal – a do embargante – e o que foi discutido nos autos.
2. A contradição para efeito de embargos declaratórios caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Nesse caso, por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato decisório, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato embargado.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 208/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. [Processo nº 19.886-2/2013](#)).

3.2) Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade.

1. A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa.
2. As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um *bis in idem*.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 38/2019-PC. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. [Processo nº 17.084-4/2018](#)).

4. RESPONSABILIDADE

4.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.

1. Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores.
2. A responsabilização do gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade.
3. A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 212/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. [Processo nº 15.114-9/2017](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

